



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000348577

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005556-12.2023.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante CHURRASCARIA NOVA PAMPA CP LTDA, são apelados CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA e JOAO ALBERTO DE SOUZA TORRES.

ACORDAM, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram parcial provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

CELINA DIETRICH TRIGUEIROS

Relatora

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1005556-12.2023.8.26.0114

Apelante: Churrascaria Nova Pampa Cp Ltda

Apelados: Carrefour Comercio e Industria Ltda e Joao Alberto de Souza Torres

Comarca: Campinas

Voto nº 10.503

APELAÇÃO. Ação de ressarcimento por dano material. Roubo de relógio em estacionamento de complexo comercial compartilhado pelas rés. Sentença de parcial procedência. RECURSO manejado pela segunda requerida Churrascaria Nova Pampa Cp Ltda, com preliminar de não incidência da legislação consumerista. EXAME: Relação sujeita à legislação consumerista. Dicção dos arts. 2º e 3º da Lei nº 8.078/90. Churrascaria apelante que integra cadeia de benefício econômico recíproco com todos os estabelecimentos integrantes do complexo comercial. Responsabilidade objetiva e solidária. Exegese dos arts. 7º, parágrafo único, 14, “caput”, 18 e 25, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor. Mérito: Estacionamento demarcado com vagas e vigiado por circuito interno de câmeras. Vagas utilizadas por ambas as rés como incremento nas suas atividades comerciais, atraindo consumidores. Legítima expectativa de segurança. Estacionamento que responde de forma objetiva pela reparação de danos ocasionados por falha no dever de guarda e vigilância. Inteligência do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. Rés que devem arcar com os riscos inerentes à atividade exercida. Súmula 130 do C. STJ. Todavia, autor que não comprovou a propriedade do relógio. Nota fiscal de serviço de manutenção do relógio que foi emitida cinco anos antes do ajuizamento da ação. Fotografias do bem sem autenticação e data. Inversão do ônus probatório que não afasta a obrigação de provar minimamente os fatos constitutivos do direito do autor. Precedentes. Sentença reformada para afastar a condenação ao pagamento de indenização por dano material. Manutenção dos ônus sucumbenciais a cargo integralmente da parte requerida, por força do princípio da causalidade. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 221/226, que julgou parcialmente procedente

a presente ação de reparação de danos materiais e morais “*para CONDENAR as rés, solidariamente, ao pagamento dos danos materiais sofridos pelo autor, no importe de R\$ 47.080,00, corrigidos monetariamente desde a data do evento, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação*” (fls. 226).

Apelou a segunda requerida **CHURRASCARIA NOVA PAMPA CP LTDA** a fls. 265/291, sustentando, em síntese, a inexistência de responsabilidade civil; a ocorrência de fortuito externo, considerando que assalto à mão armada constitui fato de terceiro; que o estacionamento era gratuito, de livre e irrestrito acesso, tratando-se de mera comodidade, além de ser gerido pela primeira requerida; que, ainda que a primeira e a segunda requerida se enquadrem como fornecedoras, não prestam o mesmo tipo de serviço, não havendo que se falar em responsabilidade solidária; a impossibilidade de ser obrigada a provar fato negativo; a ausência de provas quanto à posse e à propriedade do relógio na data do furto; que o cupom de serviço de fls. 64 se refere a um atendimento realizado em 2017, não sendo possível afirmar que o bem não foi alienado ou que se trata do mesmo relógio furtado; que o próprio autor declarou ter outros relógios da marca Rolex, não sendo possível concluir, a partir da nota fiscal juntada, qual seria o modelo em questão; que a relação de consumo somente se estabeleceu após o furto, uma vez que o autor se dirigiu ao estabelecimento apenas depois do ocorrido; que, por não ter juntado prova da relação consumerista na inicial, operou-se a preclusão; que os extratos bancários indicativos da relação consumerista foram apresentados apenas após a contestação. Subsidiariamente, pleiteia seja considerada a responsabilidade subsidiária. Por fim, indica a ocorrência de erro material relativamente à afirmação em sede de embargos de declaração em primeiro grau de que a segunda requerida é instituição financeira e que a inicial estava instruída com nota fiscal.

Contrarrazões da primeira requerida **CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA** a fls. 297/302, pugnando pelo desprovimento do apelo.

Contrarrazões do autor **JOAO ALBERTO DE SOUZA TORRES** a fls. 306/317, pugnando pelo desprovimento do recurso.

A apelante **CHURRASCARIA NOVA PAMPA CP LTDA** peticionou a fls. 328, opondo-se ao julgamento na modalidade virtual.

É o relatório.

A apelação comporta conhecimento, porquanto observados os requisitos de admissibilidade recursal, *ex vi* dos arts. 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil.

Cuida-se de ação de ressarcimento por dano material e moral ajuizada por **JOAO ALBERTO DE SOUZA TORRES** contra de **CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA** e **CHURRASCARIA NOVA PAMPA CP LTDA**, em razão do roubo à mão armada sofrido quando se dirigia ao estabelecimento da segunda requerida dentro de complexo empresarial da primeira requerida.

Da inicial, retira-se que, no dia 12.08.2022, por volta das 13h, o autor e seus filhos entraram no estacionamento comum das requeridas para almoçar no estabelecimento da segunda ré. No local, o autor **JOAO ALBERTO DE SOUZA TORRES** foi abordado por homem armado em uma motocicleta, que exigiu seu relógio. Entregou o objeto. Solicitou acesso às imagens das câmeras e buscou, sem sucesso, o ressarcimento do prejuízo. Encaminhou os documentos exigidos à primeira requerida, informando não ter a nota fiscal do relógio, o que inicialmente foi considerado irrelevante. Registrou o Boletim de Ocorrência nº EX2780-1/2022 e acompanhou o pedido de ressarcimento, negado após 15 dias úteis sob a justificativa da falta da nota fiscal. Diante da recusa, ingressou com a presente ação, apresentando documentos que comprovam a propriedade do relógio, incluindo declaração da empresa **VANIN & VANIN COMERCIAL LTDA**, responsável por sua manutenção, e registros fotográficos,

desconsiderados pelas requeridas.

Defendeu-se a requerida, alegando a impossibilidade de ser responsabilizada por conduta de terceiro. Sustentou, ademais, que as imagens do circuito interno não mostram o furto, nem que o suspeito indicado pelo autor estava carregando os seus pertences. Contestou a veracidade dos fatos registrados no Boletim de Ocorrência pelo autor. No mais, apontou que as notas fiscais dos produtos supostamente subtraídos não estão em nome do autor.

O MM. Juiz sentenciante inverteu o ônus probatório, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, e julgou parcialmente procedência o pleito autoral, fundamentando que o autor foi roubado dentro de estacionamento compartilhado por ambas as rés e que, ainda que se trate de uma comodidade adicional ao consumidor, trata-se de serviço oferecido com vistas à captação de clientela, o que faz incidir a aplicação da Súmula 130 do C. STJ:

“Vejo que a prova é suficiente para análise do pedido inicial, sendo desnecessária a realização de audiência de instrução e julgamento, já que os fatos relevantes ao exame da demanda são exclusivamente de direito. Sim, pois se verifica que as rés não requereram a produção de prova em audiência, mesmo sabedoras de que é claramente aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor-CDC, nos termos do art. 3º, § 1º e § 2º do referido diploma legal, por se enquadrar a parte autora no conceito de destinatária final dos produtos e serviços disponibilizados no mercado de consumo pelos rés. Deveras, de rigor o reconhecimento da vulnerabilidade na relação contratual, na medida em que a parte autora não detém conhecimento técnico nem capacidade econômica, se comparada ao fornecedor. Diante disso, a teor do art. 6º, VIII, da Lei 8.078/1990, cabia às

fornecedoras comprovar que elas não possuem responsabilidade pelo roubo ocorrido, o que, a rigor, não foi feito. Assim, cabível o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I, do CPC. Como dito, é claramente aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor-CDC, nos termos do art. 3º, § 2º do referido diploma legal, pois a parte autora se enquadra no conceito de destinatária final dos produtos e serviços disponibilizados no mercado de consumo pela instituição financeira. Neste cenário, tratando-se de entidades que se encontram na mesma cadeia de consumo, a solidariedade –se houver alguma responsabilidade - também é evidente, pois o próprio CDC dispõe que: “Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo” (parágrafo único do art. 7º do CDC), independentemente de culpa, já que se cuida de responsabilidade objetiva (art. 14 do CDC). Assim, REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva aduzida pela ré. As partes encontram-se regularmente representadas, estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo. Ausentes demais matérias preliminares ou nulidades a serem enfrentadas, passo ao exame do mérito. Aplicam-se à relação jurídica discutida, sem qualquer sombra de dúvidas, as regras de consumo (art. 3º do CDC e vastos precedentes da jurisprudência). O consumidor foi roubado por um meliante, portanto arma de fogo, dentro do estacionamento compartilhado entre as duas rés, disponibilizado por elas a seus clientes, sendo-lhe subtraídos, mediante grave ameaça, o relógio descrito. Em matéria de ato ilícito ocorrido no interior de estacionamento disponibilizado a seus clientes, o fornecedor responde por condutas penais perpetradas contra consumidores que dele se utilizam, ainda que gratuitamente, já que se trata de conforto oferecido para a captação de maior clientela (inteligência da Súm. 130 do STJ). Restou sedimentado que o roubo ocorreu dentro da área de estacionamento comum às

rés (boletim de ocorrência e documentos juntados à inicial), até porque se trata de fato incontroverso. Não há se alegar caso fortuito ou força maior, tendo em vista que, diante da atividade desempenhada pelas fornecedoras, e em face da violência urbana cotidiana, os delitos patrimoniais passaram a ser fato previsível e que deve ser por ela evitado, garantindo a segurança do cliente consumidor. Os eventuais recursos de segurança mantidos pela parte requerida não foram suficientes para evitar o pior e não ilide o dever de reparação civil, já que, como dito, trata-se de fortuito interno à sua atividade empresarial (integridade física do consumidor dentro do estabelecimento ou no seu estacionamento), respondendo objetivamente pelos danos a ele causados. Claro que o objeto social das rés não é segurança pública patrimonial, tampouco se exige que seja capaz de evitar ou reprimir toda espécie de criminalidade. A simplicidade da conclusão de responsabilidade decorre de sua natureza objetiva e de sua característica como fortuito interno, com nexo causal à atividade exercida. As rés respondem objetivamente pelos danos causados aos seus clientes na prestação de serviços, em face do disposto no art. 14 do CDC. (...) Demonstrado o nexo de causalidade entre a falha na segurança e o evento ocorrido, impõe-se o dever de indenizar. No mais, afigura-se escorreita a indenização material pleitada, já que a parte autora instruiu o seu pedido com fotografias, as notas fiscais, orçamento e declaração de propriedade dos bens subtraídos, havendo, outrossim, fotografias cotidianas, de sua coleção de relógios e a sua nota fiscal, o que traz ampla plausibilidade às alegações da parte hipossuficiente. Ocorrido o delito nas dependências do estabelecimento da ré, cabe a ela reparar os danos materiais suportados pelo autor, consistente no valor do objeto roubado. O dano moral, contudo, é descabido. Embora seja inegável o constrangimento e a lesão ao direito da personalidade da vítima, insitos a qualquer espécie de violência sofrida, eles não podem ser imputados ao fornecedor, pois decorreram de aspecto subjetivo e pessoal do

ofendido não causado, em absoluto, por ato comissivo ou omissivo do fornecedor, ao quem cabe responder, somente, pelos seus aspectos objetivos (prejuízo patrimonial). A violência urbana que a todos alarma nos dias que seguem, por mais que nos deixem sequelas psíquicas e isso é inegável- no caso concreto, decorreu de uma progressão causal imputável exclusivamente ao delinquente, inexistindo, apenas nesse ponto, concausa atribuível ao estabelecimento. Dito de outra forma, o incremento da conduta reprovável causadora do abalo psicológico à vítima, com o uso da violência ou grave ameaça, escapa à responsabilidade do fornecedor, pois a ele não deu causa e, no que importa, para ele em nada contribui, o que impede que sua responsabilidade também progrida, saltando do aspecto puramente patrimonial para também o moral. Por essa razão, a procedência parcial é imperativa.” (fls. 222/226).

De proêmio, verifica-se que o autor **JOAO ALBERTO DE SOUZA TORRES** e a segunda requerida **CHURRASCARIA NOVA PAMPA CP LTDA** enquadram-se nas definições de consumidor e de fornecedora, nos termos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, respectivamente, impondo-se a aplicação das normas dispostas pela Lei nº 8.078/90 para o adequado julgamento da causa.

Ainda que a apelante argumente que a relação de consumo teve início somente com o almoço no seu estabelecimento, verifica-se estabelecida cadeia de benefício econômico recíproco entre todos os estabelecimentos integrantes do complexo comercial, fazendo-se de rigor o reconhecimento da responsabilidade objetiva e solidária da churrascaria apelante, nos moldes dos arts. 7º, parágrafo único, 14, *caput*, 18 e 25, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor.

No mérito, o recurso comporta parcial

provimento.

Como é sabido, estando o veículo estacionado em complexo compartilhado pelas corrés **CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA** e **CHURRASCARIA NOVA PAMPA CP LTDA**, fato que é incontroverso e verificável nas imagens de fls. 2/4, e tendo lá ocorrido o roubo, respondem de forma objetiva pela reparação de danos ocasionados à incolumidade do patrimônio do cliente por falha no dever de guarda e vigilância do estacionamento, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor e 629 do Código Civil, aplicando-se ao caso a teoria do risco-proveito, segundo o qual a fornecedora deve arcar com os riscos inerentes à atividade exercida.

Em que pese o fornecedor de serviços responda independentemente da existência de culpa pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, nos termos do art. 14, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilização não prescinde de nexo de causalidade, podendo, ainda, ser elidida constatando-se a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros, *ex vi* do § 3º, inciso II, do mesmo dispositivo legal.

Compulsando-se os autos, todavia, verifica-se, de fato, que o autor **JOAO ALBERTO DE SOUZA TORRES** ingressou no complexo (fls. 4) e procurava vaga no estacionamento, nitidamente utilizado como incremento na atividade comercial de ambas as rés, vindo a ser roubado por desconhecido, questão que é incontroversa nos autos.

Por outro lado, no que se refere à alegação de inexistência de prova quanto à propriedade do relógio, assiste razão à apelante.

Com respeito ao entendimento do MM. Magistrado *a quo*, ainda que invertido o ônus probatório, é certo que isso não representa, por si só, a procedência da ação: “*A inversão do*

ônus da prova não exime a parte autora da prova mínima dos fatos constitutivos do seu direito e do nexo causal entre a atuação da parte ré e os alegados prejuízos.” (AgInt no REsp n. 2.088.955/BA, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024).

Por mais que o autor tenha colacionado *“fotografias, as notas fiscais, orçamento e declaração de propriedade dos bens subtraídos, havendo, outrossim, fotografias cotidianas, de sua coleção de relógios e a sua nota fiscal”* (fls. 225), esses elementos não se mostram condizentes com o quadro probatório exigido para o caso.

O autor, além de trazer prova mínima dos fatos constitutivos do seu direito, deve atentar para que a prova apresentada seja admissível e suficiente. A admissibilidade deve ser tanto jurídica (prova lícita) quanto lógica (prova confiável, precisa e relevante). A suficiência, por sua vez, retira-se da sua abrangência, variedade e concordância. Assim, o critério que conecta o meio de prova à pretensão deve atingir o quadro probatório mínimo para demonstrar os fatos constitutivos do direito do autor.

Como bem observado pela apelante, o cupom fiscal de serviço da loja que faria a manutenção da coleção de relógios do autor é datado de 26.02.2017. Ou seja, mais de cinco anos separam a última referência temporal que poderia atestar a propriedade do autor sobre o relógio e o ajuizamento da ação. Mesmo que o autor colecionasse fotografias do bem, as imagens por si só são apenas indício de propriedade em período indeterminado.

Vale mencionar, o próprio autor afirma não ter nota fiscal do relógio por ter comprado ele de terceiro. Nada afasta a possibilidade, portanto, de que o bem não tenha sido alienado a outro terceiro. A transferência da propriedade ocorre por meio de simples tradição, conforme disposto no art. 1.267 do Código Civil, de maneira que na presente hipótese, além da ausência da nota, a tradição não se comprovou.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Fazia-se imprescindível que o autor comprovasse a posse direta do bem móvel, ônus do qual não se desincumbiu.

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, afastando-se a condenação da parte requerida ao pagamento de indenização por dano material, mantendo-se a sua condenação ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais por força do princípio da causalidade.

Int.

CELINA DIETRICH E TRIGUEIROS TEIXEIRA PINTO

Relatora